

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 82

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 16/10/09 a 25/10/09

CORTE ESPECIAL

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2007.34.00.022211-3/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 15/10/2009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO.

I. O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

II. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade.

III. A Resolução CG/Refis 20/2001, no procedimento estabelecido no art. 5º, estão em flagrante violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988.

IV. Declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução CG/Refis 20, de 27/09/2001, que alterou substancialmente a Resolução CG/Refis 9/2001.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria absoluta de seus membros, preliminarmente, conhecer do Incidente de Inconstitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução CG/Refis 20, de 27/09/2001, que alterou substancialmente a Resolução CG/Refis 9/2001, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de incidente suscitado pela Oitava Turma e remetido à Corte Especial para análise e julgamento da inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução CG/Refis 9ª de 2001 diante de nova redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Resolução CG/Refis 20ª de 2001, segundo o qual se alterou o procedimento de exclusão de contribuinte pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal.

Centraliza-se o feito na legalidade das inovações trazidas pela redação do art. 1º da Resolução CG/Refis 20ª de 2001, por ter instituído processo administrativo pelo qual se excluiu do contribuinte o direito à notificação prévia do risco de cassação, bem como de interpor recurso com efeito suspensivo enquanto há pendência de decisão sobre a razoabilidade do procedimento sancionatório que lhe for imprimido.

Ao analisar o feito, o colegiado entendeu ter havido arbitrariedade na nova redação conferida à Resolução até então vigente, por afronta direta ao contencioso administrativo previsto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/1988, bem como aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, publicidade, moralidade, contraditório e motivação inseridos no art. 37 da CF/1988.

Impugnou, ainda, a razoabilidade de outra inovação trazida pela reforma normativa, amparada em inusitada fórmula de comunicação do contribuinte do risco de cassação através das páginas da internet mantidas pela Receita Federal, por não traduzir a proporcionalidade que deve nortear o agir da Administração quanto ao prejuízo que tal medida pode trazer ao contribuinte bem como ao interesse público em sua exclusão do referido Programa.

Por tais considerações, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região concluiu, por maioria absoluta de seus membros, conhecer do Incidente de Inconstitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução CG/Refis 20, de 27/09/2001, que alterou substancialmente a Resolução CG/Refis 9/2001.

QUARTA TURMA

HABEAS CORPUS 2009.01.00.037630-3/MG

Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Julgamento: 20/10/2009

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DEMOSTRADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. WRIT CONCEDIDO.

I. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* constitui-se em medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de existência do crime.

II. *In casu*, merece acolhida a alegação do impetrante/paciente no sentido da atipicidade da conduta supostamente praticada, pois surge do contexto probatório, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta imputada ao impetrante/paciente.

III. O trancamento da ação penal ajuizada em desfavor do impetrante/paciente é medida que se impõe.

IV. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, *conceder* a presente ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra sentença em que o paciente pretende o trancamento da ação penal ajuizada contra ele.

O impetrante foi denunciado pelo crime de falsidade ideológica por haver afirmado em declaração elaborada perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, para fins de inscrição definitiva em seus quadros, não responder a nenhum inquérito ou Ação Criminal, quando estava em andamento contra si Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo delito de desacato e desobediência.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, no julgamento do Processo Disciplinar, analisou os fatos e concluiu pela não caracterização da infração de conduta incompatível com o exercício da advocacia.

Asseverou a relatora que embora a decisão só tenha sido proferida em maio de 2009, a atipicidade da conduta praticada pelo ora paciente já havia sido reconhecida pelo Juizado Especial Criminal desde a data de outubro de 2007, na sentença que determinou o arquivamento do procedimento em questão.

Em face do exposto, o órgão julgador concedeu a ordem de *habeas corpus* postulada na inicial, para trancar a ação penal ajuizada em desfavor do impetrante/paciente, com as consequências legais daí advindas.

OITAVA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL 2002.38.00.029661-4/MG

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado)

Julgamento: 16/10/2009

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO ÚNICO DE ENERGIA ELÉTRICA – IUEE. COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS COM

DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES OBTIDOS EM DECORRÊNCIA DAS AÇÕES ANTERIORMENTE SUBSCRITAS AOS CREDORES. MATÉRIA NÃO ABARCADA PELO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE.

I. Pelo princípio da eventualidade, todos os aspectos relativos ao direito discutido nos autos da ação de conhecimento deveriam ter sido deduzidos e apreciados naquela mesma via.

II. É vedado o pleito de questão inerente à fase cognitiva após ter se formado regularmente o título judicial, porquanto configura inovação da lide, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, sob pena de lesão à estabilidade material alcançada pela coisa julgada e ofensa ao princípio da segurança jurídica estatuído pelo art. 5º, *caput*, da Constituição.

III. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de recurso interposto pela Cemig de sentença proferida em embargos à execução. A Companhia Energética pretende ver reconhecido o direito de se beneficiar dos valores correspondentes à valorização das ações subscritas em favor dos municípios, ora apelados, procedendo-se à compensação dos valores antes recebidos, levando em conta a cotação das ações de acordo com o mercado (CVM) do dia do efetivo pagamento das diferenças.

A Turma asseverou que os valores de mercado das ações recebidas da Cemig pelos apelados devem ser considerados nos cálculos. Contudo, esse aspecto foi observado pelo Juízo *a quo*, que deixou expresso na sentença que a apuração das diferenças do IUEE devidas aos municípios não dispensa a dedução dos valores de mercado das ações recebidas. Aspecto devidamente observado pelas planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial, com as quais as partes concordaram.

Assim, não procede a pretensão da Cemig de compensar seu débito, decorrente do título executivo, com os dividendos e bonificações que os apelados obtiveram em decorrência da cotação das ações em Bolsa de Valores.

O Órgão Julgador destacou que o título executivo é o parâmetro que deve nortear todos os passos da execução. Se a questão não foi abordada durante a fase de conhecimento, encontra-se preclusa a possibilidade de levantá-la na ocasião dos embargos à execução.

A inércia do apelante em se manifestar sobre a questão em momento oportuno gerou para os apelados o direito subjetivo de não mais submeter a matéria à nova discussão.

Dessa forma a Turma negou provimento à apelação.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. ART. 33 DA LEI 8.212/1991. MÉTODO INAPROPRIADO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO.

I. Válida a intimação via postal da embargante, para impugnar o lançamento, pois entregue no endereço fiscal do contribuinte. Não há de se falar em cerceamento de defesa.

II. A inexistência de benefício de ordem, estabelecida no parágrafo único do art. 124 do CTN, permite que o Fisco busque o pagamento contra quaisquer dos devedores solidários, não havendo necessidade de que a fiscalização se dê primeiro na empresa contratada para a prestação dos serviços. Eventual pagamento realizado deve ser comprovado pela empresa autuada, a qual deverá diligenciar junto às contratadas para que todos os documentos possam ser apresentados em sua defesa.

III. O lançamento por valor arbitrado é método excepcional de apuração da obrigação tributária, e somente deve ser utilizado se constatados os requisitos legais.

IV. Inapropriada a aferição indireta se não houve recusa ou sonegação de documentos e informações por parte do contribuinte, assim como por não ter sido constatado pela fiscalização que a contabilidade não registrou o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço.

V. Não se justifica o arbitramento, pois os próprios efeitos da responsabilidade solidária impõem a verificação prévia junto aos contribuintes quanto à regularidade fiscal.

VI. Apelação da empresa a que se dá provimento.

VII. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da empresa.

Cuidam-se de apelações interpostas por empresa e pela Fazenda de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, determinando a exclusão dos valores de contribuições previdenciárias já quitados pelos prestadores de serviços e o prosseguimento do feito com base nos valores encontrados no laudo pericial.

A controvérsia fixa-se na verificação da existência de responsabilidade tributária da empresa, ora recorrente, sobre as contribuições previdenciárias previstas nos arts. 33, 37 e 94 da Lei 8.212/1991, que originaram lançamento relativo ao período de 02/1997 a 12/1998, após a fiscalização em diversas obras de construção civil.

A Turma asseverou que a solidariedade do proprietário, do incorporador, do dono da obra ou condômino para o pagamento de contribuição social devida em relação a contratos decorre da lei. A inexistência de benefício de ordem, estabelecida no parágrafo único do art. 124 do CTN, permite que o Fisco busque o pagamento contra quaisquer dos devedores solidários, não havendo necessidade de que a fiscalização se dê primeiro na empresa contratada para a prestação dos serviços. Eventual pagamento realizado deve ser comprovado pela empresa autuada, a qual deverá diligenciar junto às contratadas para que todos os documentos possam ser apresentados em sua defesa.

No tocante à regularidade do procedimento adotado pelo Fisco de aferição indireta por arbitramento, o Órgão Julgador destacou que o procedimento é método excepcional de apuração da obrigação tributária, e somente deve ser utilizado se constatados os requisitos legais para tanto, o que não ocorreu na espécie. Não houve recusa ou sonegação de documentos e informações por parte da embargante, assim como não ficou constatado pela fiscalização que a contabilidade não tenha registrado o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço.

A aferição indireta está baseada somente na alegada deficiência das guias de recolhimento, o que, no entanto, não justifica o procedimento adotado, pois os próprios efeitos da responsabilidade solidária impõem a verificação prévia junto aos contribuintes quanto à regularidade fiscal.

O arbitramento das contribuições devidas sem a prévia verificação de regularidade fiscal junto às empresas contratadas macula a NFLD, uma vez que, consoante pacífica orientação jurisprudencial do STJ, a responsabilidade do dono da obra pelas contribuições previdenciárias é subsidiária à do construtor, nos termos que enuncia a Súmula 126/TFR, mesmo após o advento da Lei 8.212/1991, o que também é aplicável para a relação construtor.

No caso dos autos, inclusive diante do laudo pericial, não houve nenhum obstáculo ao desenvolvimento da ação fiscal nem sonegação da entrega de documento pela empresa, que cumpriu sua obrigação de apresentar documentos suficientes para a atuação fiscal. Tal situação impede a fiscalização de utilizar-se do procedimento de aferição indireta dos valores devidos.

Diante desses fatos, houve ilegalidade na aferição indireta utilizada pelo Fisco, considerando ser inapropriada ao caso em tela, o que impõe a anulação do ato de lançamento.

Dessa forma, a Turma deu provimento à apelação da empresa embargante.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. ART. 1º DA LEI 9.316/1996. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A contribuição social sobre o lucro líquido não se classifica como despesa e, portanto, não constitui elemento de apuração do lucro, não podendo ser deduzida para fins de apuração da base de cálculo nem do imposto de renda, nem da própria contribuição em exame.

II. Não obstante a CSLL ter como base constitucional o art. 195, I, da Constituição Federal, esse mesmo dispositivo remete à lei a regulamentação das hipóteses de incidência da contribuição social, não havendo a exigência de que a base de cálculo seja estabelecida por lei complementar.

III. A determinação contida no art. 1º da Lei 9.316/1996, quanto à impossibilidade de dedução, estava contida na Lei 7.689/1988, art. 2º, vindo aquela lei apenas explicitá-la.

IV. Não há contrariedade ao art. 153, III, da CF, nem aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional. O art. 1º da Lei 9.316/1996 não carrega nenhuma mácula de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou do não confisco, pois não houve criação, majoração ou extinção de nenhum tributo.

V. No que se refere à alegada violação ao art. 43 do Código Tributário Nacional, está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda, constante no art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

VI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto Relatora.

Apelação interposta de sentença que, nos autos de Mandado de Segurança, denegou a segurança que objetivava o reconhecimento do direito de deduzir a Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto de Renda.

A Turma explicou que a presente controvérsia gira em torno da proibição trazida, inicialmente, pela Medida Provisória 1.516-2/1996, convertida na Lei 9.316/1996, que dispôs, no art. 1º, que o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua base de cálculo. O parágrafo único do mesmo dispositivo, por sua vez, estabeleceu que os valores da contribuição social, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de

apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Ou seja, desde 1º/01/1997, o valor da CSLL deixou de ser deduzido da base de cálculo do IRPJ-Lucro Real e da própria CSLL.

Sustenta a apelante, no entanto, que tal restrição acabou por malferir os arts. 153, III, e 195, I, da CF/1988, bem como o art. 43 do CTN.

Não obstante a CSLL ter como base constitucional o art. 195, I, da CF/1988, esse mesmo dispositivo remete à lei a regulamentação das hipóteses de incidência da contribuição social, não havendo a exigência de que a base de cálculo seja estabelecida por lei complementar.

A apuração do lucro real e do resultado do exercício, bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, leva em consideração o resultado do período-base ajustado pelas exclusões, adições e compensações. Tal procedimento é estabelecido por lei ordinária, o que torna plenamente constitucional a impossibilidade de dedução prevista na Lei 9.316/1996, sob esse aspecto.

Ainda, a determinação contida no art. 1º da Lei 9.316/1996, quanto à impossibilidade de dedução, estava contida na Lei 7.689/88, art. 2º, vindo àquela Lei apenas explicitá-la.

Dessa forma, não há contrariedade ao art. 153, III, da CF nem aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional. O dispositivo ora impugnado não carrega nenhuma mácula de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou do não confisco, pois não houve criação, majoração ou extinção de nenhum tributo.

No que se refere à alegada violação ao art. 43 do Código Tributário Nacional, está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda, constante no art. 43 do CTN.

Portanto, a Lei 9.316/1996, ao explicitar que na base de cálculo da contribuição e do IR não seriam deduzidos os gastos com a contribuição social, não criou, elevou ou extinguiu a exação. Apenas explicitou o que já estava estabelecido na Lei 7.689/1988.

Diante do exposto, a Turma negou provimento à apelação.

EMENTA

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. LEI 4.156/1962. DECRETO-LEI 1.512/1976. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DEC. 20.910/1932). TERMO *A QUO*. ASSEMBLÉIAS GERAIS DE CONVERSÃO EM AÇÕES. RESP 1.003.955/RS. ART. 543-C DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCABIMENTO.

I. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações nas quais se discute a sistemática de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica em favor da Eletrobrás (Lei 4.156/1962, art. 4º), inexistindo dúvidas quanto à legitimidade daquela empresa, uma vez que é a destinatária dos valores recolhidos.

II. Não merece prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguída pela Eletrobrás, uma vez que “por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa. (STJ – RT 652/183)”, além do fato de que a legislação que rege o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica prevê a devolução dos valores recolhidos, com aplicação de juros e correção monetária.

III. Nas ações em que se discute a correção monetária dos créditos relativos ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, o prazo prescricional é quinquenal (Decreto 20.910/1932) e inicia-se após o transcurso de 20 (vinte) anos contados do recolhimento, que somados perfazem 25 (vinte e cinco) anos.

IV. A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás, realizada nas Assembléias Gerais de 20/04/1988, 26/04/1990 e 28/04/2005, antecipou o vencimento das obrigações respectivas e o conseqüente termo *a quo* da prescrição quinquenal. Posição adotada, com ressalvas, tendo em visto o julgamento do STJ no REsp 1.003.955, nos termos do art. 543-C do CPC (Informativo STJ 042 – período de 10 a 14 de agosto de 2009).

V. Prescrito o direito quanto aos valores convertidos em ações na 72ª e 82ª AGE, realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, respectivamente, visto que a ação foi ajuizada em 19/05/2003, remanesce a discussão quanto à sistemática de atualização dos créditos convertidos em ações pela 143ª AGE, datada de 28/04/2005, cujo parâmetro foi definido pelo STJ no sentido de que a correção monetária deve se dar pelo manual de cálculo da Justiça Federal, mais juros remuneratórios de 6% ao ano, afastada a taxa SELIC.

VI. Eventual conversão dos créditos remanescentes em ações da Eletrobrás deve se dar pelo valor patrimonial (art. 4º da Lei 7.181/1983).

VII. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta,

Indústria de bebidas ajuizou ação declaratória cumulada com condenatória contra a Eletrobrás e a União pretendendo a declaração do direito à discussão e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de janeiro de 1977 a dezembro de 1993, devidamente corrigidos desde a data do recolhimento até o efetivo pagamento e/ou restituição, incluindo-se os expurgos inflacionários, bem como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. O Magistrado *a quo* julgou o pedido procedente.

O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62 e recaiu sobre todos os consumidores até 1º/01/1977, quando passou a ser exigido exclusivamente das indústrias com consumo superior a 2000 kwh (art. 4º, da Lei 4.156/1962 e arts. 1º e 5º, do Del 1.512/1976).

No que tange ao prazo prescricional para o resgate e/ou discussão da sistemática de atualização dos valores emprestados à União, a Turma explicou que a jurisprudência recentemente consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C do CPC, assentou que nas ações em que se discute a correção monetária dos créditos relativos ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, o prazo prescricional é quinquenal (Decreto 20.910/1932) e inicia-se após o transcurso de 20 (vinte) anos contados do recolhimento, que somados perfazem 25 (vinte e cinco) anos. A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás, realizada nas Assembléias Gerais de 20/04/88, 26/04/1990 e 28/04/2005, antecipou o vencimento das obrigações respectivas e o conseqüente termo *a quo* da prescrição quinquenal.

Nesse contexto, definida e respeitada a prescrição do direito de rediscutir esse crédito como quinquenal (Dec. 20.910/1932), contada das conversões em ações pelas assembléias gerais de 20/04/1988 (72ª AGE); de 26/04/1990 (82ª AGE) e de 30/06/2005 (143ª AGE), os créditos reclamados, que se referem ao período compreendido entre janeiro de 1977 a dezembro de 1986, convertidos em ações nas 1ª e 2ª AGE (72ª e 82), encontram-se prescritos, posto que os prazos para seus resgates, findaram em abril de 1993 e 1995, respectivamente, já que a ação foi ajuizada somente em 19/05/2003.

Contudo, no tocante aos créditos de janeiro de 1987 a janeiro de 1994, convertidos em ações em 30/06/2005 (143ª AGE), posto que não atingidos pela prescrição, subsiste o direito à discussão da sistemática de correção aplicada quando da conversão em ações.

Definido o direito à discussão da devolução, na forma em que convertidos em ações, dos créditos de janeiro de 1987 a janeiro de 1994 (143ª AGE realizada em 30/06/05), estes também tiveram a sistemática de cálculo da correção monetária e dos juros correspondentes expressamente definidos pelo STJ.

Portanto, quanto aos créditos remanescentes, contrariamente ao que

aplicado pela Eletrobrás quando da 143ª AGE, tem a empresa direito à plena correção monetária, afastada a Selic, incluindo-se os expurgos inflacionários.

Na eventualidade de optar pela devolução da diferença de crédito em ações da Eletrobrás, definiu o STJ que, nos termos do art. 4º da Lei 7.181/1983, deve obedecer-se o valor patrimonial apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão.

Diante do exposto, a Turma acolheu, parcialmente, as apelações e a remessa oficial, tida como interposta para, reconhecendo a prescrição parcial do pedido, limitar os créditos ao período de janeiro de 1987 a janeiro de 1994, no tocante à devolução, devidamente corrigidos, dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, uma vez que os valores anteriores à essas datas estão prescritos.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br